ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-MUNICÍPIO DE SINIMBU
Conselho Municipal de Educação de SINIMBU-CME/Sinimbu
Avenida General Flores da Cunha, 449 – Sinimbu/RS
Centro Administrativo Municipal
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
Telefone: 3708 -1175, Ramal 233, E-mail:
educacao@sinimbu.rs.gov.br
cmesinimbu@gmail.com

Resolução nº 18, 08 de outubro de 2024.

Orienta e estabelece normas e procedimentos para matrículas na Educação Infantil - Pré-escola e Ensino Fundamental relacionado a Data Corte das escolas do município de Sinimbu,

O Conselho Municipal de Educação – CME/Sinimbu, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 177 de 29 de agosto de 1996 e alterações posteriores, pela Lei nº 1.377, de 25 de setembro de 2013, pela Lei nº 908, de 14 de dezembro de 2006, Lei Municipal nº 2043 de 03 de maio de 2023:

CONSIDERANDO:

- **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, art.32, caput art.87/ inciso I;
- **Emenda Constitucional nº 59/2009, a Lei nº 11.114/2005**;
- **Lei nº 11.274/2006 no art. 87 da LDB**, inicialmente pela Lei nº 11.114/2005 e, posteriormente, pelas Leis nº 11.274/2006 e nº 11.330/2006, com a Emenda Constitucional nº 14/96, que alterou o § 2º do art. 211 da Constituição Federal,;
- **Emenda constitucional nº 53/2006**, que alterou o inciso IV do art. 208 da Constituição, a Emenda Constitucional nº 59/2009, alteração do inciso I do art. 208 da Constituição Federal, § 1º do art. 9º da LDB, criado como tal pela Lei nº 9.131/95, imediatamente após a promulgação das referidas Leis nº 11.114/2005, nº 11.274/2006 e nº 11.330/2006;
- **ECA (Lei Federal nº 8.069/1990)** Art.29, Art.30 e Art.31;
- **Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 39/2006**;
- **Resolução CNE/CEB nº 3/2005**;
- **Lei nº 9.131/95, bem** como do § 1º do art. 8º da LDB, o inciso IV do art. 9º da LDB;
- **Resolução CNE/CEB nº 1/2010**, com base no Parecer CNE/CEB nº 22/2009;
- **Resolução CNE/CEB nº 6/2010**, com base no Parecer CNE/CEB nº 12/2010, alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no artigo 32 da Lei nº 9.394/96, na Lei nº 11.274/2006;
- **Resolução CNE/CEB nº 5/2009**, na Resolução CNE/CEB nº 7/2010, no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, no Parecer CNE/CEB nº 11/2010, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 2/2018;

- **Resolução CNE/CEB nº 5/2009**, na Resolução CNE/CEB nº 7/2010, no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, no Parecer CNE/CEB nº 11/2010, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 2/2018;
- **Resolução CNE Nº 2**, de 9 de outubro de 2018 que define as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade.
- **Parecer CEED nº 698/2010, Parecer CEED nº 545/2015, Resolução CEED nº 330/2015 Resolução CEED nº 339/2018** a idade para ingresso na Educação Infantil de 4 anos e Ensino Fundamental de 6 anos, respeitada a idade de corte já definida por este Órgão, considerando que o único requisito para a matricula é a idade.
- **Resolução CME nº 01,** de 12 de agosto de 2015, orienta, estabelece normas e procedimentos para a oferta, credenciamento e autorização de funcionamento de Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação, Art. 20;
- **Regimento Escolar 2020** em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a ser observado nas unidades escolares do município de Sinimbu.

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para matrícula inicial na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais é respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idades, completos até 31 de março do ano letivo para o qual se realiza a matrícula.

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade a formação Integral das crianças de 0 a 5 anos, em instituições escolares que cuidam e educam, complementando a ação da família e da sociedade.

Art. 4º A Educação Infantil será ofertada em jornada diária parcial de no mínimo 4 horas ou em jornada diária integral de no mínimo 7 horas, observando os seguintes critérios:

I - Carga mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por, no mínimo 200 (duzentos) dias letivos;

II – Frequência obrigatória para a etapa pré-escola (4 e 5 anos) é de no mínimo 60% do total da carga horária ao longo dos 200 dias letivos, com controle diário por parte da escola;

§ 1º os casos de infrequência devem ser encaminhados por meio da Ficha de Acompanhamento do Aluno Infrequente – FICAI 4.0;

§ 2º a regularidade da frequência é exigência para que os objetivos da Educação Infantil sejam alcançados tanto na creche quanto na pré-escola.

Art. 5º A Educação Infantil deve observar a legislação específica em vigência quando se trata de Educação Especial;

Art. 6º As vagas na Educação Infantil serão oferecidas na escola mais próxima à residência da criança.

Art. 7º A Pré-Escola é obrigatória para crianças que completem 4 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorre a matrícula.

§ 1º as crianças que completarem 4 anos depois de 31 de março deverão ser matriculadas ou permanecer na Educação Infantil – Creche;

§ 2º as crianças que completarem 6 anos depois de 31 de março deverão permanecer na Educação Infantil - Pré-Escola daquele ano.

Art. 8º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) anos aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos, até o dia 31 de março do ano em que ocorrerá matrícula;

§ 2º as crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data corte, deverão ser matriculadas na Pré-Escola;

§ 3º a carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 9º O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.

Art. 10 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiros que aprovaram:

Ani Cristina Vogt Staub
Rafael Ghisleni
Fátima Teresinha Wink Bohnen
Graciela Dorfei Santarém
Viviane Henn
Elisângela Schoenherr
Rosalia Henn
Sandra Regina de Lima
Lilian Helena Kanitz Martin

Aprovado por unanimidade pela Reunião Plenária, em sessão do dia 08 de outubro de 2024.

Sandra R. Lima
Sandra Regina de Lima
Presidente do CME/Sinimbu

Ani C.V. Staub
Ani Cristina Vogt Staub
Secretária CME